



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 35, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2978, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Marcos Rogério

15 de maio de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.978, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **em decisão terminativa**, o Projeto de Lei nº 2.978, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.*

O Projeto é composto de três artigos. O **art. 1º** estabelece o objeto e o **art. 3º** fixa cláusula de vigência a contar da data de sua publicação.

O **art. 2º** altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), para:

a) **alterar os incisos IV e VII do § 2º do art. 1º**, que tratam do objeto social da SAF, para, respectivamente, ampliar os direitos de propriedade intelectual para além da relação com terceiros e dispor sobre a participação da SAF em outras sociedades para permitir atuação no processo de formação de atletas, inclusive receber receita decorrente de transação de direitos desportivos;

b) **alterar o art. 2º**, que trata das formas de constituição da SAF, para: i) no **inciso II**, excluir a expressão “cisão do departamento de futebol” e tratar da cisão, propriamente dita, conforme é tratada na Lei de Sociedade por ações (art. 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976); ii) **incluir inciso IV** para prever a subscrição, pelo clube ou pessoa jurídica original, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto, e integralização do capital subscrito com patrimônio relacionado à prática do futebol; iii) **alterar o inciso I do § 1º** para dispor que a sucessão de obrigações contratuais recairá sobre aquelas vigentes com atletas em formação e profissionais do futebol, e as expressamente transferidas com as demais pessoas vinculadas à atividade do futebol nas hipóteses de constituição da SAF por cisão ou subscrição de ações (**art. 2º, II e IV**); iv) **incluir § 3º-A** para vedar o clube ou a pessoa jurídica original de doar, ceder, trocar, dispor sob qualquer forma, transferir, vender ou alienar as ações de classe A, salvo se convertidas em ações ordinárias comuns; e v) **incluir § 7º** para estabelecer que a constituição da SAF não implica a formação de grupo econômico entre ela e o clube ou pessoa jurídica original que a constituir;

c) **incluir § 6º ao art. 5º**, que trata sobre governança da SAF, para prever que ao menos um membro do conselho de administração e um membro do conselho fiscal devem ser independentes, conforme conceito estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

d) **incluir art. 5º-A** para prever que o administrador residente ou domiciliado no exterior deve, previamente à investidura no cargo, constituir representante residente no País, com poderes para, durante todo o prazo de gestão e, no mínimo, nos seis anos seguintes, receber citações, intimações ou convocações em quaisquer ações, processos administrativos ou procedimentos arbitrais ou judiciais, contra ele propostos;

e) **incluir os incisos V, VI e VII ao art. 8º**, que tratam sobre normas de transparência, para disponibilizar no sítio eletrônico da SAF: i) atas de assembleia geral, de reunião do conselho de administração, de reunião da diretoria e de reunião do conselho fiscal, que não conflitem com interesses da SAF ou sejam sigilosas; ii) nome da pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da SAF, nos termos do art. 6º; iii) composição acionária, com a indicação do nome, da quantidade de ações e do percentual detido por cada acionista;

f) **alterar o art. 9º e seu parágrafo único** para estabelecer que a SAF não responde pelas obrigações anteriores ou posteriores à sua constituição,

salvo as expressamente transferidas nas hipóteses de constituição por cisão ou subscrição de ações (II e IV do art. 2º);

g) **alterar o art. 10**, que trata sobre as responsabilidades dos clubes sobre pagamento de credores, para dispor que a responsabilidade é exclusiva e integral dos clubes e que o pagamento se dará, entre outras fontes, com receitas provenientes da SAF na proporção de: i) 20% dos valores mensais de qualquer natureza, exceto de natureza financeira, auferidos pela SAF, conforme plano aprovado pelos credores no Regime Centralizado de Execuções (RCE –art. 13º); e ii) 50% dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e de qualquer outra remuneração ou contrapartida recebida, na condição de acionista, vendedor, locador, arrendador, cedente de qualquer direito ou prestador de serviços para a SAF;

h) **incluir os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 10** para prever: i) obrigatoriedade de distribuição aos acionistas de dividendo mínimo obrigatório, em cada exercício social, de no mínimo 25% do lucro líquido ajustado; ii) que o montante transferido para o clube ou a pessoa jurídica original não integra a receita SAF; e iii) que as receitas e contrapartidas recebidas da SAF deverão ser destinadas integralmente para pagamento de credores anteriores à constituição desta, até a integral liquidação de todas essas obrigações;

i) **alterar o art. 12** para prever a impossibilidade de constrição de receitas ou patrimônio da SAF por dívidas de clube ou pessoa jurídica original;

j) **incluir § 3º ao art. 14**, que trata sobre o concurso de credores por meio do RCE, para prever que somente podem acionar esse método de pagamento clube ou pessoa jurídica original que tiver constituído a SAF na forma de cisão ou subscrição de ações (II ou IV do art. 2º);

k) **incluir os §§ 3º e 4º ao art. 15**, para dispor sobre a forma de pagamento dentro do RCE, de modo que deverá ser feito mensalmente (salvo se o plano de credores dispuser de modo diverso) e deverá equivaler a, no mínimo, a totalidade das receitas mensais (art. 10, I), podendo o plano de credores prever a destinação mensal obrigatória advinda de outras receitas do clube ou pessoa jurídica original;

l) **alterar o art. 20** para prever a faculdade de conversão de crédito contra clube ou pessoa jurídica original em ações de emissões da SAF, desde que aprovadas por sua assembleia geral de acionistas;

m) **alterar o art. 24** para estabelecer que a SAF responde subsidiariamente pelas execuções anteriores à sua constituição, que não tiverem sido satisfeitas no âmbito do RCE;

n) **incluir § 2º ao art. 25** para prever que o RCE em curso fica extinto se deferido o processamento da recuperação judicial formulado pelo clube, passando a ser disciplinado pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falências);

o) **alterar o art. 28**, que trata sobre a instituição do Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE), para: i) fixar prazo máximo de doze meses, contados de sua constituição da SAF, para sua instituição; ii) **incluir § 4º** para prever que a SAF que não instituir o PDE será desenhada do Regime de Tributação Específica do Futebol previsto na Lei; iii) **incluir § 5º** para prever que o Ministério da Fazenda regulamentará o dispositivo; e

p) **alterar o § 1º do art. 32**, para prever que se considera receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela SAF, inclusive as oriundas de prêmios e programas de sócio torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas, que serão isentas durante os cinco primeiros anos-calendário da constituição da SAF.

No prazo regimental, o Senador Mecias de Jesus, apresentou a Emenda nº 1-T para inserir o § 6º ao art. 28 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, na forma do art. 2º do PL, para determinar que a SAF deve “formar convênio com, no mínimo, uma escola de campo, situada em município do interior dos estados do Norte, Nordeste ou Centro Oeste e, no mínimo, uma escola de povos originários e de quilombolas”.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade formal da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta. A matéria veiculada também não é de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) nem está no rol das

competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o Projeto atende aos atributos da: a) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; b) novidade, pois a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; c) abstratividade e generalidade, pois alcança qualquer sociedade enquadrada no escopo da norma; e d) imperatividade e coercitividade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O projeto não apresenta vício de regimentalidade e está, em regra, redigido de acordo com os padrões de redação preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, merecendo reparos pontuais de adequação técnica.

Em síntese, o PL busca alterar a Lei da SAF para aprimorar, de maneira ora profunda, ora pontual, aspectos relativos a: a) propriedade intelectual; b) participação em outras sociedades; c) constituição; d) ações classe A; e) grupo econômico; f) governança; g) transparência; h) responsabilidade direta por obrigações perante clube e terceiros; i) constrição de patrimônio; j) destinação e eficácia do RCE; k) conversão de crédito contra clube em ações da SAF; l) responsabilidade subsidiária, por obrigações perante clube e terceiros; m) conflito de aplicação do RCE e da legislação de recuperação e falências; n) prazo de instituição do PDE; e o) conceito de receita mensal para fins de base de cálculo e alíquota da TEF.

Quanto à **propriedade intelectual**, o art. 1º, IV, da Lei define que o objeto da SAF poderá compreender a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol. A alteração pretendida pelo PL busca permitir a exploração de qualquer direito de propriedade intelectual relacionada ao futebol. Nesse caso, a SAF poderá explorar economicamente os direitos marcários licenciados ou transferidos pelo clube ou pessoa jurídica original, não se restringindo somente aos jogadores. A SAF com essa medida terá mais segurança jurídica para explorar a cessão de *naming rights* para estádios, uso da marca para comercialização de materiais esportivos e ações promocionais de outras marcas eventualmente detidas pelo clube ou pessoa jurídica original.

Quanto a **participação em outras sociedades** prevista no art. 1º, VII, da Lei, o objeto da SAF, de acordo com o texto em vigor, poderá

compreender essa participação, como sócio ou acionista, no território nacional, com exceção da formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos. Já o PL elimina a restrição territorial e a vedação de participação em sociedade cujo objeto recaia na formação de atletas profissionais de futebol, além de propor a nomenclatura de sócio para quotista.

Assim, a medida busca permitir a participação da SAF em sociedades estrangeiras, de modo que um clube possa expandir para o exterior suas atividades. Interessante notar que do modo previsto inicialmente pela Lei, a SAF não poderia investir diretamente em sociedade estrangeira, mas poderia constituir ou deter participação em sociedade que invista no exterior. Parece-nos que a eliminação da barreira geográfica beneficia o ecossistema criado pela lei, cujo foco é permitir maior circulação de riquezas, especialmente num cenário em que as transações de direitos desportivos dos atletas são negociadas por cifras significativamente superiores aos padrões nacionais.

Quanto às formas de **constituição** da SAF previstas no art. 2º da Lei, o PL altera o inciso II para excluir a expressão “departamento de futebol” e relacionar a cisão do clube ou da pessoa jurídica às regulamentações previstas na Lei nº 6.404, de 1976 (Lei de Sociedade Anônimas – LSA). É mais adequado tecnicamente.

Ademais, inclui inciso IV ao art. 2º da Lei da SAF para dispor sobre a quarta forma de constituição da SAF, qual seja, pela subscrição, pelo clube ou pessoa jurídica original, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto, e integralização do capital subscrito com patrimônio relacionado à prática do futebol. Essa forma de constituição já estava prevista no art. 3º da Lei. O PL elenca nos incisos do art. 2º, de modo a organizar topograficamente as formas de constituição e contribuir para melhor inteligência da norma.

Quanto à **sucessão de relações contratuais** entre a SAF e o clube ou pessoa jurídica original prevista no § 1º do art. 2º da Lei, o PL reforça que a sucessão de obrigações se refere às relações contratuais vigentes e amplia, para além dos atletas profissionais do futebol, atletas em formação e demais pessoas vinculadas à atividade do futebol, cujos contratos forem expressamente transferidos nas modalidades de cisão do clube e subscrição de ações. A medida promove ajuste pontual e meritório ao abarcar mais envolvidos nas relações de trabalho.

Sobre as **ações classe A**, essas conferem direitos especiais, exclusivos ao clube ou pessoa jurídica original, intransmissíveis e irrenunciáveis, para preservação de aspectos relacionados à tradição e cultura esportiva (nome, signos, sede etc.). O PL insere o § 3º-A para prever que o clube ou a pessoa jurídica original não poderá doar, ceder, trocar, dispor sob qualquer forma, transferir, vender ou alienar as ações de classe A, salvo se convertidas em ações ordinárias comuns. Em outras palavras, caso o clube ou pessoa jurídica original deseje desfazer-se da posição de detentor das ações de classe A, o caminho juridicamente adequado seria a conversão em ações ordinárias comuns. Muito embora seja a decorrência lógica da interpretação da lei vigente, a inserção do dispositivo possivelmente contribuirá para estancar dúvidas eventualmente existentes.

Na mesma linha, o PL insere § 7º ao art. 2º para prever que a constituição da SAF não implica a formação de **grupo econômico** entre ela e o clube ou pessoa jurídica original que a constituir.

De acordo com o art. 2ª, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), "não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". Esse é o principal fundamento para uma série de ações judiciais ajuizadas nesses últimos dois anos. Parece-nos clara a intenção da legislação ao segregar as obrigações entre clube e SAF, na medida em que a receita obtida com a exploração do futebol será usada para o adimplemento de obrigações antigas do clube. Entendemos que a inserção de dispositivo com essa natureza contribui para reduzir ruídos e divergências em decisões judiciais.

No que importa às normas de **governança**, o PL insere § 6º ao art. 5º para prever a independência de ao menos um membro do conselho de administração e um membro do conselho fiscal, conforme estabelecido pela CVM (Anexo K da Resolução CVM nº 80, de 2022). A medida busca se aproximar de normas de governança exigidas para companhias abertas (art. 140, § 2º da Lei 6.404, de 1976) e os mercados regulamentados de valores mobiliários, como bolsa e balcão. Certamente é uma medida que beneficiará a transparência, o profissionalismo e a oxigenação dos órgãos administrativos e diretórios.

Na mesma linha, outro dispositivo sobre governança inserido é o art. 5º-A, que estabelece "que o administrador residente ou domiciliado no exterior deverá, previamente à investidura no cargo, constituir representante

residente no País, com poderes para, durante todo o prazo de gestão e, no mínimo, nos seis anos seguintes, receber citações, intimações ou convocações em quaisquer ações, processos administrativos ou procedimentos arbitrais ou judiciais, contra ele propostos”. A norma amplia e detalha obrigação similar a contida no art. 119 da LSA, que trata sobre representação de acionista residente ou domiciliado no exterior. A medida traz mais segurança jurídica.

Para o aprimoramento das normas de **transparência**, o PL insere os incisos V, VI e VII ao art. 8º, que tratam sobre a **forma de publicização de atos e informações relevantes** para os *stakeholders* (investidores, torcedores, empregados etc.), são eles: a) atas de assembleia geral, de reunião do conselho de administração, de reunião da diretoria e de reunião do conselho fiscal, que não conflitem com interesses da SAF ou sejam sigilosas; b) nome da pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da SAF, nos termos do art. 6º; c) a composição acionária, com a indicação do nome, da quantidade de ações e do percentual detido por cada acionista.

Registra-se que sobre a publicização da composição acionária, houve veto presidencial (inciso I do art. 8º da Lei) sob o argumento de que a medida “contraria o interesse público, pois implicaria em um desnecessário sistema administrativo de controle e reporte de participações pouco relevantes para a governança da Sociedade Anônima do Futebol, além de desestimular o ingresso de tais sociedades no mercado de capitais, quando a amplitude e a rotatividade de suas bases acionárias tenderiam a atingir níveis elevados”.

Parece-nos que o veto não alcançou o espírito da lei cujo foco é desenvolver economicamente o mercado, a partir da transparência e governança de seus agentes, em resposta a um mercado com expressivas dívidas públicas e privadas, além de inúmeros conflitos de poder e desvio de finalidade. Portanto, a ampliação da transparência nesse caso parece não afugentar investidor e nem conflitar com as normas de direito societário previstas na legislação de companhias anônimas.

Na sequência, quanto ao critério de **responsabilização**, o PL altera o art. 9º para buscar mais clareza textual ao dispor que a SAF não responde pelas obrigações anteriores ou posteriores à sua constituição (regra geral). E como única exceção legal: responde somente pelas obrigações expressamente transferidas nas hipóteses de constituição por cisão ou subscrição de ações (II e IV do art. 2º).

Na mesma linha, quanto à **responsabilidade dos clubes perante credores**, o PL promove maior detalhamento às regras já previstas no art. 10. Esse dispositivo regula a forma de transferência de recurso da SAF ao clube ou pessoa jurídica original, agentes responsáveis pelos adimplementos anteriores à constituição da SAF.

Uma mudança interessante foi alterar “receita corrente mensal” para “valores mensais de qualquer natureza” (art. 10, I). A medida é sutil, mas gera efeito contábil uma vez que permite considerar receitas correntes não somente sobre bens, prestação de serviços, *royalties* etc., mas também receitas oriundas de contratos de arrendamento mercantil, investimentos contabilizados por métodos de equivalência patrimonial, contratos de seguro e outras alterações de ativos. Essa adaptação é justificada ao inserir outras relações jurídicas capazes de gerar receita (ex. locação, arrendamento) que, ao ingressarem no clube, deverão ser por ele destinados à satisfação de seus credores (art. 10, II).

O PL insere § 1º ao art. 10 para prever a **distribuição de dividendo mínimo obrigatório**, em cada exercício social, pelo menos 25% do lucro líquido ajustado, enquanto perdurar obrigações do clube ou da pessoa jurídica original anteriores às SAF (art. 10, § 1º). Essa iniciativa constava do antigo PL nº 5.516, de 2019, que resultou na Lei da SAF. Contudo, durante a tramitação do PL esse tópico deixou de constar no substitutivo aprovado em Plenário.

A previsão de distribuição obrigatória de dividendos aos acionistas beneficia o clube ou a pessoa jurídica original acionista contribuindo, portanto, com o aumento de sua receita. A previsão de um percentual obrigatório encontra respaldo na LSA (art. 202, § 2º). Sugerimos acrescentar na parte final do § 1º proposto “... conforme arts. 201 e 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

Outra medida de preservação do patrimônio da SAF em face de obrigações oriundas do clube ou da pessoa jurídica original diz respeito à **vedação de constrição patrimonial** antes ou depois da constituição da SAF. O PL altera o art. 12 para deixar mais clara a intenção da lei em segregar os patrimônios da SAF e do clube ou pessoa jurídica original. Não foram poucos os casos de tentativa de constrição patrimonial fundamentados, em boa parte, na amplitude do conceito de grupo econômico. Não vemos óbices na alteração da norma. Entretanto, como o objetivo é ampliar o esclarecimento, talvez fosse prudente ressaltar os casos de abuso de personalidade, como desvio de

finalidade ou confusão patrimonial previsto no art. 50 do Código Civil, ou mesmo fraude identificada no caso concreto.

Quanto ao **Regime Centralizado de Execuções (RCE)**, o PL insere § 3º ao art. 14 para estabelecer que o RCE alcança exclusivamente clube ou pessoa jurídica original que tiver constituído SAF. A ideia aqui é afastar o “efeito carona” que eventual associação poderia fazer jus, sem integrar o microsistema da lei. Em outras palavras, o benefício deve ser concedido ao clube ou à pessoa jurídica original que se submeteu às contrapartidas da lei.

Na mesma oportunidade, o PL pretende aprimorar a **eficácia do RCE** ao fixar parâmetros objetivos com relação ao fluxo de pagamento do regime. O vigente art.15 prevê que o Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de seis anos para pagamento dos credores. Na forma como redigida, há possibilidade de Tribunais interpretarem no sentido de que o pagamento poderia ser realizado em até seis anos, inclusive próximo do prazo final. Contudo, a sistemática da quitação é a promoção da saúde financeira dos atores envolvidos, oferecendo previsibilidade. Logo, a mudança proposta converge com o espírito da lei ao fixar a obrigatoriedade de pagamento mensal, com a ressalva de disposição diversa no acordo de credores.

Quanto à possibilidade de **conversão de dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações** ou títulos da SAF, o art. 20 promoveu modificações no sentido de excluir os “títulos”, que poderiam ser entendidos como as debêntures-fut, que são títulos emitidos pela SAF e regulados nos art. 26 e seguintes. De fato, a conversão em patrimônio acontece somente com as ações, que são títulos representativos do capital social da SAF, no caso. As debêntures-fut são títulos representativos de um crédito contra a SAF. Parece-nos que a ideia é facultar ao credor de clube ou pessoa jurídica original a conversão do crédito em ação da SAF, permitindo, portanto, o exercício de direitos próprios de acionista, caso forem aprovados em assembleia geral de acionistas. Assim, explica-se a inserção da necessidade de aprovação da assembleia geral de acionistas da SAF no corpo do dispositivo. Em suma, para haver a conversão de crédito contra clube em ações da SAF, primeiro deve ocorrer o interesse do credor, para, posteriormente, a correlata aceitação dos acionistas em assembleia geral.

A vantagem dessa medida parece ser sentida na prática, pois quando o credor integralizar o direito cedido (provavelmente por dação em pagamento conforme art. 356 do Código Civil), a SAF tornar-se-á credora do

clube ou pessoa jurídica original, podendo cobrá-los ou promover compensações das obrigações, na forma do art. 368 do CC, extinguindo-as reciprocamente (DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro/MANSSUR, José Francisco C./AMBIEL, Carlos Eduardo. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Ed. Quartier Latin. p. 221).

Quanto à previsão de **responsabilidade subsidiária da SAF contra dívida do clube**, o PL apenas reescreve o art. 24 da Lei para aprimorar o texto no sentido de destacar que a SAF somente responderá por dívida do clube, caso superado o prazo de seis anos sem a satisfação das obrigações no âmbito do RCE.

Outro ponto que o PL busca aprimorar diz respeito ao **conflito de regime existente entre o RCE e a legislação de recuperação e falências**. O PL insere § 2º ao art. 25 para estabelecer que caso o clube esteja em concurso de credores na modalidade do RCE e opte por pedir recuperação judicial, o RCE deverá ser extinto automaticamente. A ideia é trazer segurança jurídica ao evitar a aplicação simultânea de dois regimes incompatíveis.

O PL aprimora o art. 28, que trata sobre o **PDE**, para fixar prazo máximo de doze meses da constituição da SAF para a sua instituição que não estava previsto no texto vigente. Ademais, insere § 4º ao art. 28 para prever sanção de desenquadramento do regime tributário específico do futebol, caso a SAF não cumpra as previsões do dispositivo. Insere, também, o § 5º para estabelecer que o Ministério da Fazenda regulamentará o desenquadramento.

Quanto ao **conceito de receita mensal**, para fins de base de cálculo e alíquota da TEF trazido no art. 32, o PL altera o § 1º do art. 32 apenas para destacar – já era decorrência lógica do texto vigente – a que a base de cálculo da TEF não abrange as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas, que serão isentas durante os cinco primeiros anos-calendários da constituição da SAF.

Por fim, no que concerne à Emenda nº 1-T, que busca determinar que a SAF deve “formar convênio com, no mínimo, uma escola de campo, situada em município do interior dos estados do Norte, Nordeste ou Centro Oeste e, no mínimo, uma escola de povos originários e de quilombolas”, entendemos que não deve prosperar. Apesar da boa intenção do autor da emenda, a medida cria uma prioridade específica, afastando-se da generalidade que busca a lei. Lembrando que o alvo buscado pela medida está incluído pelo Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, cabendo a

discrecionariiedade dos agentes envolvidos a escolha de onde as contrapartidas serão executadas.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.978, de 2023, com a rejeição da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório lido em 24 de março de 2024, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.978, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

No dia 24 de março de 2024, apresentamos nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania relatório com voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.978, de 2023.

Após a apresentação de nosso relatório, o Senador Carlos Portinho teve pedido de vista concedido.

No dia 2 de maio de 2024, o Senador Carlos Portinho apresentou Emenda nº 2 para dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, ou cujas atividades principais consistam naquelas atribuídas às ligas constituídas ou organizadas por entidades de prática desportiva cuja atividade principal consista na prática do futebol em competição profissional. A Sociedade Anônima do futebol se sujeita às regras específicas desta Lei e, complementarmente, às disposições da Lei 6.404, de 15 de dezembro

de 1976. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei 9.615, de 24 de março de 1988.

Em sede de justificação, o Senador aduz que no País não há ligas de futebol, mas associações que se autodenominam ligas. Para ele, permitir que ligas se constituam como Sociedades Anônimas do Futebol possibilita tratamento legal específico a essas entidades, não mais se organizando como condomínios ou contratos de gestão de propriedade. Essa medida aproxima as ligas de casos de sucesso como a *Premier League*, na Inglaterra, e a *UEFA Champions League*, na Europa.

II – ANÁLISE

A Emenda proposta pretende permitir que ligas de futebol possam se organizar como sociedade anônima do futebol, tipo societário atualmente destinado a companhias cuja atividade principal consiste na prática de futebol, ou seja, clubes de futebol como conhecemos.

Inicialmente, cabe esclarecer que as ligas esportivas encontram respaldo na legislação brasileira. De acordo com o art. 20, § 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) e o art. 211 da Lei nº 14.597, de 14 de junho 2023 (Lei Geral do Esporte), as ligas de futebol se equiparam às entidades de administração e regulação do esporte.

A Emenda pretende estender o tratamento conferido aos clubes para as ligas de futebol, especificamente. Não vemos óbices de mérito.

Contudo, a Emenda merece reparos de ordem técnica e redacional, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à referência da legislação alteradora, entendemos que deve ser feita à Lei Geral do Esporte e não à Lei Pelé, já que pode ser revogada em momento próximo. Nessa linha, alteramos a palavra “desportiva” por “esportiva”, para manter consonância de estilo.

Para maior concisão sem perder o sentido da Emenda, substituímos o trecho "cujas atividades principais consistam naquelas atribuídas às ligas" por "ligas". Ainda, reduzimos três períodos por um único apenas.

Por fim, entendemos mais adequado a manutenção apenas da aplicação subsidiária de outras leis pertinentes ao tema, como prevista no projeto original. Dessa forma, apesar de entender a distinção conceitual, não consideramos oportuna a alteração.

III – VOTO

Ante todo o exposto, reiteramos nosso voto proferido no relatório lido no dia 24 de março de 2024 e o complementamos com a apresentação da emenda a seguir e rejeição da Emenda nº 2:

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.978, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, ou as ligas constituídas ou organizadas por entidades de prática esportiva cuja atividade principal consista na prática do futebol em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

13ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA		11. JAYME CAMPOS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

RANDOLFE RODRIGUES
WELLINGTON FAGUNDES
FERNANDO DUEIRE
PAULO PAIM



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DAMARES ALVES

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2978/2023 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
SERGIO MORO	X			2. ALAN RICK	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			3. MARCIO BITTAR			
EDUARDO BRAGA				4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. EFRAIM FILHO	X		
JADER BARBALHO	X			6. IZALCI LUCAS			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCELO CASTRO			
MARCOS DO VAL				8. CID GOMES			
WEVERTON				9. CARLOS VIANA			
PLÍNIO VALÉRIO	X			10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA				11. JAYME CAMPOS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. ZENAIDE MAIA			
ANGELO CORONEL	X			2. IRAJÁ			
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO	X			6. JAQUES WAGNER	X		
ROGÉRIO CARVALHO				7. HUMBERTO COSTA			
JANAÍNA FARIAS	X			8. TERESA LEITÃO	X		
ANA PAULA LOBATO				9. JORGE KAJURU	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO	X			1. ROGERIO MARINHO	X		
CARLOS PORTINHO	X			2. EDUARDO GIRÃO			
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO	X			4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. TEREZA CRISTINA			
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS	X			3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 20

Votação: TOTAL 19 SIM 19 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 15/05/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2978/2023)

NA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA N° 3-CCJ, E REJEITA A EMENDA N° 1-T E A EMENDA N° 2, RELATADOS PELO SENADOR MARCOS ROGÉRIO.

15 de maio de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania